



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721359/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.124 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NEIDE DE SOUZA REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

Não pode prevalecer a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo de tais penalidades são idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Bernardo Schmidt e Sidnei de Sousa Pereira.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, SIDNEI DE SOUSA PEREIRA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da Contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/13, apurando-se o valor total do crédito tributário no importe de R\$230.762,22 (duzentos e trinta mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), já acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal com o objetivo de apurar o cumprimento das obrigações tributárias, procedendo-se à revisão do Livro Caixa da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2008.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes no respectivo Auto de Infração, constata-se que a autuação é decorrente das seguintes infrações, decorrente do Termo de Verificação Fiscal constante às fls. 14/19:

001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA
Redução indevida da Base de Cálculo com despesas escrituradas em Livro Caixa, pleiteadas indevidamente, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (...)*

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO)

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA
Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (...)*

003 - MULTA ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO Falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme (...)

Cientificada do lançamento fiscal e inconformada, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 60, acompanhada de documentos, por meio da qual, resumidamente, expõe que:

(...) vem apresentar impugnação à multa exigida isoladamente devido a sua concomitância com a multa proporcional, conforme reiterada jurisprudência sobre o assunto”.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 5ª Turma da DRJ/BHE constataram não ter sido impugnada a infração de dedução indevida de livro caixa, e, portanto, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235 de 1972, considerou-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ressaltando-se ainda que já consta nos autos às fls. 66, DARF recolhido referente à matéria não litigiosa.

Desta forma, os julgadores decidiram, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado, extraindo-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LIVRO CAIXA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada, por se referirem a diferentes infrações cometidas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 78/80, pelo qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando – em suma – que:

“A Câmara Superior tem anulado autuações fiscais que exigem o pagamento simultâneo das chamadas multa de ofício e multa isolada. De acordo com essa egrégia Câmara, não é cabível a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, quando calculados sobre os mesmos valores. Além disso, as hipóteses para ambas são diferentes e excludentes, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração. Tem sido atacado nessa instância o entendimento segundo o qual, relativamente ao imposto de renda de pessoa física, o Fisco não poderia, num mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento no carnê-leão, concomitante com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial do imposto (definitivo) a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária, mais especificamente no parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, ou seja, a segunda infração anistiará a primeira ou dispensaria a aplicação da respectiva penalidade”.

Cita Jurisprudências.

“A concomitância afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, sendo razão suficiente para determinar o seu cancelamento.

Por fim, a Contribuinte pleiteia o acolhimento de seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado, com a exclusão da multa aplicada isoladamente.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 26.08.2010 como atesta o AR de fls. 76. O Recurso Voluntário foi interposto em 22.09.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foram glosadas despesas declaradas pela Recorrente a título de livro-caixa, sendo que em razão da alteração na base de cálculo do imposto devido (IRPF), a autoridade lançadora lhe exigiu também a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

A glosa das despesas de livro-caixa deixou de ser impugnada pela Recorrente, razão pela qual a matéria em discussão nestes autos versa exclusivamente sobre a exigência da multa de ofício isolada, sendo que a Recorrente defende que haveria concomitância entre a sua exigência e a da multa de ofício vinculada, incidente sobre o crédito tributário exigido (itens 001 e 002 do lançamento – glosa de despesas com livro-caixa).

Este Conselho vem decidindo de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se vê do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido.

(Ac. 106-15.639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, pois basta uma análise do Auto de Infração de fls. 05/12 (especificamente o quadro de fls. 16, parte integrante do TVF) para que se perceba que a base para a exigência dos valores relativos à multa isolada é exatamente aquela utilizada pela fiscalização para a exigência do IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), deve a parcela da multa isolada ser excluída do lançamento.

Processo nº 10680.721359/2010-46
Acórdão n.º **2102-003.124**

S2-C1T2
Fl. 85

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA